Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 003/2020/CPP/LE/RO

Processo n.º Administrativo n.º 0020235/2019-02

CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.612.687/0001-28, neste ato representada por seu sócio proprietário – **ELY ROBERTO DE CASTRO,** com sede na Rua Guanabara n.º 2.904, Bairro Liberdade, Porto Velho, Rondônia, endereço eletrônico – elycastro@uol.com.br, fone – 69-99981-3647, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, para, em conformidade com o disposto no item 16.1., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, em relação aos itens especificados, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

Em breve síntese, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia determinou a publicação do Edital epigrafado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva nas dependências da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e seus anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e materiais de consumo, a pedido da Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Referido instrumento convocatório traz em seu bojo solicitação de comprovação de atividade a ser efetuada por meio de documento, totalmente em desacordo com os preceitos contidos na Lei 8.666/93, que deve reger as licitações e contratações da Administração, que mesmo se tratando de RDC, traz condições que, salvo melhor juízo, restringem a livre participação no certame, direcionando o mesmo a poucas empresas que já efetuaram a execução de projeto similar aquele objeto da licitação.

Transcreve-se abaixo o que solicita o Edital da licitantes no seu item relativo à comprovação de Capacidade Técnica:

"10.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 10.1.4.1 As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa CONTRATADA, ou o responsável técnico, tenha executado os seguintes serviços:

a) Acervo de Execução ou Manutenção ou Operação de Subestação Trifásica a partir de 2.000kva.

b) Acervo de Execução ou Manutenção ou Operação de sistema de geração própria de energia com transferência de carga automática a partir de 1.000kva.

c) Acervo de Execução ou Manutenção de fachada em ACM e Pele de Vidro em altura acima de 20m, 1.500m² de Pele de Vidro e 3.500m² de Revestimento em ACM.

d) Acervo de Execução ou Manutenção de Parede em Gesso Acartonado Do Tipo Drywall a partir de 3.750m².

e) Acervo de Execução ou Manutenção de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 30m³.

10.1.4.2 Os atestados solicitados no subitem anterior correspondem a 50% da capacidade total do prédio.

10.1.4.3 Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, no mínimo, na data prevista para a entrega da documentação e para execução do objeto: 01 (um) Engenheiro Civil, detentor de atestado de capacidade técnica de execução ou manutenção ou instalação a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" do subitem 10.1.4.1 e 01(um) Engenheiro Eletricista, detentor de atestado de capacidade técnica de execução ou manutenção ou instalação a que se referem as alíneas "a" e "b" do subitem 10.1.4.1.

10.1.4.4 O(s) profissional (is) integrante(s) do quadro permanente da empresa citado no subitem anterior (empregado, sócio ou contratado) deverá (ão) comprovar essa condição por meio de cópia autenticada da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato Individual de Trabalho, Contrato Social ou Ata de Assembleia ou contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, do qual conste a indicação do Cargo ou Função Técnica, ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA que demonstre os responsáveis técnicos da empresa, ou, ainda, declaração de contratação futura do Profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do Profissional.

10.1.4.5 O(s) atestado(s) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela execução de manutenção deve(m) ser visitado(s) pelo CREA e entregue(s), fazendo-se acompanhar do respectivo Certificado de Acervo Técnico - CAT.

10.1.4.6 O nome do responsável técnico indicado na Declaração – ANEXO II, deverá ser o mesmo que consta no (s) Atestado (s) de Responsabilidade Técnica.

10.1.4.7 Declaração, subscrita por representante legal da licitante, de que possui equipe técnica, equipamentos e aparelhamentos adequados e que se encontram disponíveis para serem utilizados no período de execução do objeto do presente Projeto Básico.

10.1.4.8 Declaração de que instalará escritório na cidade do Porto Velho/RO, ou em um raio máximo de até 10 km da cidade de Porto Velho, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, "a", do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo X deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

10.1.4.9 As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável da Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR/ALE-RO, de acordo com o estabelecido no item 13 do Projeto Básico – Anexo I do Edital.

10.1.4.10 O atestado de vistoria poderá ser substituído por DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO da área de manutenção do objeto deste Projeto Básico emitido pela licitante, sob pena de desclassificação do certame.

10.1.4.11 Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser encaminhados por e-mail pelos licitantes, no prazo de **30 (trinta) minutos**, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

10.1.4.12 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.1.4.13 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.1.4.14 Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.1.4.15 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

10.1.4.16 A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

10.1.4.17 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

10.1.4.18 A não-regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, com a reabertura da sessão pública.

10.1.4.19 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

10.1.4.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

10.1.4.21 Para habilitação, a licitante também deverá observar as exigências contidas no Anexo I – Projeto Básico, sob pena de desclassificação.

10.1.4.22 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

II - NO MÉRITO

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES

Os itens do Edital anteriormente transcritos determinam que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, nos quantitativos que dele constam afrontam a Lei 8.666/93, em especial o artigo 30 que assim dispõe:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

(...) § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação admite a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que o Edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos, ou de natureza similar.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)" (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa

> para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.
>
> Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição.

> DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5° A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
>
> Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. "34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ. Senão vejamos.

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)
>
> 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não provido". (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256).

Ad argumentadum tantum, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer seja julgado procedente a presente impugnação ao Edital, para fins de adequação dos itens 11.6.2, 11.6.3 e 11.6.4 do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, não possua o limite de quantidade ou limitação temporal, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Velho, 22 de maio de 2020

CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA